



## PARTE D

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Aviso n.º 11745/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta a lista de antiguidade do pessoal do quadro do Supremo Tribunal de Justiça com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Ao abrigo do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Março de 2008. — O Administrador, *Pedro dos Santos Gonçalves Antunes*.

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 117/2007

##### Processo n.º 215/06

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — **Relatório.** — I — O Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*), da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), da sentença do Tribunal Judicial de Oeiras (2.º Juízo de Competência Criminal), de 14 de Dezembro de 2005, que absolveu a arguida Carla Elisabete Ramos Tavares da contra-ordenação de que vinha acusada e que consistia em fazer-se transportar num autocarro de uma carreira de transporte colectivo de passageiros sem que estivesse munida do correspondente título de transporte válido. Para tanto, a sentença recorrida, invocando a jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto à cominação de penas fixas para ilícitos criminais, nomeadamente, os acórdãos n.ºs 95/2001, 202/2000 e 124/2004, recusou aplicação à norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea *a*) do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, que considerou violar os princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 25.º, n.º 1 e 30.º, n.º 1, da Constituição, por estabelecer para a contra-ordenação em causa uma multa de valor fixo.

2. Tendo o recurso prosseguido, alegaram o Ministério Público e a arguida (ora recorrida), ambos concordando com a decisão do Tribunal Judicial de Oeiras.

O Ministério Público salienta que o facto de estarmos em presença de uma infracção com a natureza de transgressão ou contra-ordenação, regendo-se ainda pelo Código Penal de 1886, não altera, na matéria que é objecto do recurso, a situação quanto à desconformidade das penas fixas à Constituição, remetendo na íntegra para a jurisprudência do Tribunal Constitucional referida na decisão recorrida, concluindo nos seguintes termos:

«1 — É inconstitucional, por violação dos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, a norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea *b*) do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, na medida em que estabelece uma pena de multa de valor fixo, que o Tribunal terá sempre de aplicar em caso de condenação.

2 — Termos em que deverá confirmar-se a decisão recorrida quanto à questão de inconstitucionalidade que é objecto de recurso».

A recorrida sustenta que cabe declarar, em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade, a inconstitucionalidade da norma em causa, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

II — **Fundamentação.** — 3. O Tribunal Judicial de Oeiras (2.º Juízo de Competência Criminal) recusou a aplicação da norma constante do artigo 3.º, n.º 2, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, com fundamento na violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 1.º, 13.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, da Constituição.

É a seguinte a redacção daquela disposição legal:

#### «Artigo 3º

1 — .....

2 — Nos casos em que a cobrança seja feita por qualquer outro processo, os infractores pagarão o preço do bilhete correspondente ao seu percurso, acrescido de uma multa de montante de:

*a*) 50% do preço do respectivo bilhete mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado, na hipótese de não terem adquirido qualquer título válido de transporte;

*b*) .....

É inegável que a norma em causa estabelecia, para um ilícito de natureza contravencional, uma multa de valor fixo, caso se verificasse a situação descrita no tipo (utilização de transporte colectivo de passageiros sem título válido). Não era um montante absolutamente fixo, porque era calculado em função do preço do respectivo bilhete ou do mínimo cobrável no transporte utilizado, consoante o maior produto, mas era seguramente uma pena fixa, no sentido de não graduável pelo juiz dentro de uma moldura penal abstracta que estabelecesse um mínimo e um máximo (Cf., sobre diversas acepções da expressão pena fixa, acórdão n.º 83/91, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Agosto).

Entretanto, a Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho, veio substituir este regime sancionatório, definindo a falta de título de transporte válido como contra-ordenação punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de menos valor e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social (artigo 7.º) e mandando punir como contra-ordenações as anteriores contra-ordenações, sem prejuízo do regime mais favorável (artigo 14.º). Intervenção legislativa esta que se insere num “pacote legislativo” visando a erradicação das contra-ordenações ainda subsistentes, substituindo-as por contra-ordenações, e que além desse diploma incluiu a Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho e a Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.

4. Importa começar por dar nota de que a questão de constitucionalidade que é objecto do presente recurso foi apreciada pelo Tribunal Constitucional nos acórdãos n.º 579/2006 (*Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Janeiro de 2006) e n.º 679/2006, que tiveram por objecto a mesma norma que é objecto do presente recurso (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78), e pelo acórdão n.º 5/2007, que versou sobre a norma da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º, norma esta que estabelece a sanção para a ultrapassagem da paragem para que o título era válido. Nos três casos, essencialmente repetitivos, no teor da sentença recorrida, das alegações apresentadas e da decisão do Tribunal, foi confirmado o juízo de inconstitucionalidade sendo as normas apreciadas sido julgadas inconstitucionais por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

Todavia, nenhuma das decisões foi tomada por unanimidade, registando cada uma delas dois votos de vencido. E, efectivamente, também agora se vai divergir do entendimento adoptado.

5. Não se põe em dúvida o entendimento firmado pela jurisprudência do Tribunal, aliás bem identificada na sentença recorrida, de que a cominação, para ilícitos criminais, de penas insusceptíveis de individualização pelo juiz viola os princípios constitucionais referidos. Como pondera o acórdão n.º 124/2004 (*Diário da República*, 1.ª Série A, de 31 de Março), filiando-se no Acórdão n.º 95/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Abril de 2002, em que essa doutrina começou por ser firmada:

«[...] O princípio da culpa, enquanto princípio conformador do direito penal de um Estado de Direito, proíbe — já se disse — que se aplique pena sem culpa e, bem assim, que a medida da pena ultrapasse a da culpa.

Trata-se de um princípio que emana da Constituição e que, na formulação de José de Sousa e Brito (loc. cit., página 199), se deduz da dignidade da pessoa humana, em que se baseia a República (artigo 1.º da Constituição), e do direito de liberdade (artigo 27.º, n.º 1); e, nos dizeres de Jorge de Figueiredo Dias, vai buscar o seu fundamento axiológico “ao princípio da inviolabilidade da dignidade pessoal: o princípio axiológico mais essencial à ideia do Estado de Direito democrático” (Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime, Lisboa, 1993, página 73).